

Em 06/05/2025, a Comissão de Licitação opinou pela manutenção da decisão proferida em 25/04/2025, de desclassificação da proposta da empresa BOTELHO E GASPAR LTDA. em relação aos Lotes 01 e 02 e remeteu o processo à esta Presidência para decisão final.

Eis o relatório, a seguir passa-se para análise de mérito recursal.

FUNDAMENTAÇÃO

Previamente atestada, pela Comissão Permanente de Licitação do Senac-DR/AC, a tempestividade do recurso, razão pela qual conheço do recurso e passo ao seu exame.

Verifica-se, com base nos autos, que a proposta da empresa recorrente continha valores unitários corretamente indicados, e a divergência se limitou ao valor global do lote, o qual não refletiu o somatório aritmético exato de todos os itens, especificamente o item 46 - Instalação e desinstalação – 30.000 BTUs 220V.

Nos termos do item 8.3 do Edital, expressamente se estabelece que, em caso de divergência entre os valores unitários e totais, prevalecerão os valores unitários, afastando a possibilidade de desclassificação por erro no valor global quando os valores individuais estão corretos. Vejamos:

“8.3. Havendo discrepância entre os preços unitários e totais, prevalecerão os unitários e, havendo discordância entre o total da proposta em algarismo e o total por extenso, prevalecerá este último.” – destaquei.

A Resolução SENAC nº 1.270/2024, art. 16, §2º, reforça esse entendimento, ao prever que equívocos materiais podem ser sanados, desde que não alterem o conteúdo essencial da proposta. Assim dispõe:

“§ 2.º O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também corrobora esse entendimento. Os Acórdãos nº 2.746/2015 e nº 2.581/2017 – Plenário reconhecem que falhas formais que não comprometem a substância da proposta nem afetam a competitividade do certame não devem ensejar desclassificação.

No caso concreto, o equívoco apontado não compromete a análise da viabilidade da proposta nem inviabiliza a comparação entre os licitantes, uma vez que os preços unitários, que são a base de avaliação, foram corretamente informados.

A desclassificação da proposta, portanto, mostra-se desproporcional e contrária aos dispositivos acima mencionados, que visa privilegiar o conteúdo das propostas e a obtenção da proposta mais vantajosa, em detrimento de rigorismos excessivos que comprometam a competitividade e a isonomia do processo licitatório.

Ref.: **Pregão Presencial 004/2024**

Objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização para atender as Unidades Operativas do SENAC-DR/AC.**

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa BOTELHO E GASPAR LTDA., em face da decisão que desclassificou sua proposta para o Lote 1, no âmbito do Pregão Presencial nº 004/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização, para atender as Unidades Operativas do SENAC-DR/AC.

Em sessão realizada em 25/04/2025, a comissão de licitação deliberou pela desclassificação da proposta da Recorrente em relação aos Lotes 1 e 2, sob o fundamento de que o valor global apresentado para o Lote 1 apresentava divergência em relação aos valores unitários, uma vez que o item 46 não foi devidamente somado ao total do lote, conforme transcrito no trecho da ata:

" BOTELHO E GASPAR LTDA:

- No Lote 01, constatou-se que o valor total apresentado estava incorreto, uma vez que o item 46 – "Instalação e desinstalação – 30.000 BTUs 220V" não foi devidamente somado ao total do lote.

(...)

DECISÃO: Lotes 01 e 02 DESCLASSIFICADOS conforme Item 8.9. do Edital, que diz: "Sem prejuízo das demais estipulações contidas neste Edital, deverão ser fielmente atendidas as condições constantes do Anexo I, sob pena de desclassificação" "

Como também foram desclassificadas as propostas das licitantes SOLUTECH CLIMATIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e VIP CLIMATIZAÇÃO LTDA., restou classificada no Lote I apenas a empresa N E N COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., o que inviabilizou a competição, ante à falta de lances.

No recurso protocolado em 04/10/2024, a empresa sustenta que a inconsistência apontada caracteriza erro material sanável, que não compromete a lisura ou a exequibilidade da proposta, visto que os valores unitários estão corretamente indicados. Sustenta, ainda, que, nos termos do item 8.3 do Edital, em caso de divergência entre valores unitários e totais, devem prevalecer os unitários.

A recorrente também fundamenta seu pleito na Resolução SENAC nº 1.270/2024, que admite o saneamento de erros materiais que não alterem o conteúdo essencial da proposta, e destaca os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e competitividade, alegando que a desclassificação da proposta foi indevida e desproporcional.

A área técnica do SENAC, em 30/04/2025, informou não ter considerações adicionais a fazer em relação à decisão da Comissão de Licitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação antecedente, DECIDO:

I – **Dar provimento ao recurso** interposto pela empresa BOTELHO E GASPAR LTDA., reconhecendo que a inconsistência apontada em sua proposta se refere a erro material sanável, que não compromete sua validade nem enseja desclassificação;

II – Determinar à Comissão de Licitação que reconsidere a decisão de desclassificação da proposta da empresa BOTELHO E GASPAR LTDA. quanto ao Lote 1, promovendo sua **reclassificação e prosseguindo para a fase de lances** do referido Lote, ordenando previamente à Recorrente que junte aos autos a proposta com o valor total correto, uma vez que poderá haver disputa com a segunda empresa classificada (N E N COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.), e daí prosseguindo-se com o rito normal da licitação.

Providencie-se as comunicações necessárias e prossiga-se no certame até seus ulteriores termos.

Rio Branco (AC), 28 de maio de 2024.


Marcos Antônio Carneiro Lameira
Presidente em exercício da AR-Senac/AC